



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2392659 - SC
(2023/0215567-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - SC043968A
AGRAVADO : ADIR ARCANJO DA SILVA
ADVOGADO : MAIKO ROBERTO MAIER - SC031939

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA (PCT). EMISSÃO DE AÇÕES. MOMENTO DA INTEGRALIZAÇÃO. DATA DE INCORPORAÇÃO DA REDE AO ACERVO PATRIMONIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 371/STJ. SÚMULA N. 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E A INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. CABIMENTO.

1. Ação de adimplemento contratual cumulada com exibição de documentos em inversão do ônus da prova.
2. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, em se tratando de contratos firmados na modalidade de Planta Comunitária de Telefonia (PCT), a integralização do capital se dará apenas mediante a incorporação da planta telefônica ao patrimônio da concessionária, momento que deve ser considerado para a finalidade de emissão das ações, sendo, portanto, não aplicável a Súmula n. 371/STJ. Precedentes.
4. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
5. Dissídio jurisprudencial não comprovado, ante a ausência de demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados. Precedentes.

6. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes.

7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2392659 - SC
(2023/0215567-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - SC043968A
AGRAVADO : ADIR ARCANJO DA SILVA
ADVOGADO : MAIKO ROBERTO MAIER - SC031939

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA (PCT). EMISSÃO DE AÇÕES. MOMENTO DA INTEGRALIZAÇÃO. DATA DE INCORPORAÇÃO DA REDE AO ACERVO PATRIMONIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 371/STJ. SÚMULA N. 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E A INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. CABIMENTO.

1. Ação de adimplemento contratual cumulada com exibição de documentos em inversão do ônus da prova.
2. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, em se tratando de contratos firmados na modalidade de Planta Comunitária de Telefonia (PCT), a integralização do capital se dará apenas mediante a incorporação da planta telefônica ao patrimônio da concessionária, momento que deve ser considerado para a finalidade de emissão das ações, sendo, portanto, não aplicável a Súmula n. 371/STJ. Precedentes.
4. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
5. Dissídio jurisprudencial não comprovado, ante a ausência de demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados. Precedentes.

6. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes.

7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015.

RELATÓRIO

MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Trata-se de agravo interno interposto por OI S/A (em recuperação judicial) contra decisão singular, desta relatoria (e-STJ fls. 439/444).

Não foram opostos embargos de declaração.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme certidão de fl. 464 (e-STJ).

Ação: adimplemento contratual cumulada com exibição de documentos em inversão do ônus da prova ajuizada por ADIR ARCANJO DA SILVA, em face da agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo agravado para "[...] a) CONDENAR a ré a subscrever a diferença de ações, que deveria ter sido subscrita em nome da parte autora, necessária ao integral adimplemento dos contratos de participação financeira, observando o valor patrimonial da ação com base no balancete do mês da respectiva integralização, ou o dia do pagamento da primeira parcela, se a integralização foi parcelada. Na impossibilidade de subscrição de novas ações, deverá a ré promover o pagamento, em favor do autor, de indenização por perdas e danos, em valor equivalente ao número de ações a que teriam direito desde a data da assinatura do contrato, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença, multiplicando-se o número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da presente decisão [...] b) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização no valor equivalente às ações a que a parte autora teria direito, relativamente à telefonia móvel, decorrentes da cisão parcial, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença, multiplicando-se o número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa

de Valores no dia do trânsito em julgado desta decisão [...] c) CONDENAR a ré ao pagamento das bonificações, juros sobre o capital próprio e dividendos, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até o trânsito em julgado desta decisão, considerando-se a diferença das ações, tanto da telefonia fixa quanto da celular [...]" (e-STJ fl. 180).

Acórdão: conheceu em parte e negou provimento à apelação de OI S/A (em recuperação judicial), nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 280):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA EMPRESA DE TELEFONIA. ARGUIDA A CARÊNCIA DE AÇÃO QUANTO AOS PEDIDOS DE DIVIDENDOS E DEMAIS VERBAS ACESSÓRIAS. OBRIGAÇÕES QUE SÃO DECORRÊNCIA LÓGICA DO DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. EIVA INEXISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA. LEVANTADA A ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DA OPERADORA DE TELEFONIA INCONTROVERSA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREFACIAL AFASTADA. DEFENDIDA A PRESCRIÇÃO DO DIREITO AUTORAL. APLICABILIDADE DOS ARTS. 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL. OBSERVÂNCIA A RECURSO REPETITIVO DO STJ. AÇÃO CAUTELAR QUE INTERROMPEU O LAPSO PRESCRICIONAL. PRAZO EXTINTIVO QUE NÃO SE COMPLETOU, INCLUSIVE EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. PREJUDICIAL REJEITADA. ALEGADA A SUFICIÊNCIA DA RADIOGRAFIA PARA O DESENVOLVER O PROCESSUAL. DOCUMENTO APTO AO DESENVOLVIMENTO DA FASE DE CONHECIMENTO. CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. INTERESSE RECURSAL INEXISTENTE. TEMA RELACIONADO À APLICAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO APRECIADO NA INSTÂNCIA SINGULAR. ANÁLISE OBSTADA, SOB PENA DE SUPRESSÃO. APONTADAS DIFERENÇAS ENTRE OS CONTRATOS PEX E PCT. PREVISÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA NOS DOIS MODELOS CONTRATUAIS. REJEIÇÃO. DEFENDIDA A LEGALIDADE DAS PORTARIAS MINISTERIAIS E A RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELOS INVESTIMENTOS. MATÉRIAS RECHAÇADAS. REQUERIDA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 371 DO STJ. RAZÕES EM CONSONÂNCIA COM A SENTENÇA RECORRIDA. INTERESSE RECURSAL INEXISTENTE. POSTULADO O AFASTAMENTO DA DOBRA ACIONÁRIA. ACIONISTA QUE FAZ JUS À PERCEPÇÃO DO REFERIDO DESDOBRAMENTO, INCLUÍDO O DIREITO ÀS VERBAS ACESSÓRIAS. ARGUMENTO REFUTADO. AFIRMADA INCORREÇÃO NO TOCANTE AOS JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alegou, além do dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 1.022, II, do CPC/2015; e 170, parágrafos 1º e 3º, da Lei n. 6.404/1976.

Decisão monocrática: CONHECEU do agravo e, com fundamento no

artigo 932, III e IV, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula n. 568/STJ, CONHECEU PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGOU-LHE PROVIMENTO, em razão da **(i)** ausência de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015; e **(ii)** aplicação das Súmulas n. 5, 7 e 568 do STJ.

Agravo interno: limita-se a repisar as alegações do recurso especial e do agravo em recurso especial, bem como a inaplicabilidade dos óbices supracitados e, ao final, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, que seja submetida ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): No recurso especial, fundado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, a parte agravante apontou violação aos artigos 1.022, II, do CPC/2015; e 170, parágrafos 1º e 3º, da Lei n. 6.404/1976 (e-STJ fls. 335/359).

Além de negativa de prestação jurisdicional, aduziu ter havido omissões e ausência de fundamentação na decisão recorrida, relativamente a questões relevantes para o deslinde da causa.

Sustentou, ainda, que há ilegalidade de retribuição acionária nos contratos firmados na modalidade de Planta Comunitária de Telefonia (PCT).

Da análise dos autos, observo que os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não infirmam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

– Da violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

Cumprе ressaltar que os embargos de declaração, ainda que opostos para prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar erro material, vícios inexistentes na espécie.

Assim, consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, não é omissa, contraditória e obscura nem carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia.

Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Nesse sentido, guardados os devidos contornos fáticos próprios de cada situação, os seguintes precedentes desta Corte Superior: AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.866.671/RS, Corte Especial, DJe de 27/9/2022; EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.953.180/SP, Segunda Seção, DJe de 30/8/2022; AgInt no AREsp n. 2.231.706/MT, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.038.417/RS, Terceira Turma, DJe de 1º/6/2023; e Quarta Turma, DJe de 1º/6/2023.

Desse modo, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, incidindo, quanto ao ponto, a Súmula n. 568/STJ.

– Do valor patrimonial das ações.

O Tribunal de origem, ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas carreadas aos autos, no que diz respeito ao valor patrimonial das ações, assim entendeu (e-STJ fls. 286/287):

[...]

Diferença entre os regimes contratuais, legalidade das portarias ministeriais e responsabilidade da União

Destaca a recorrente existir diferença entre os regimes contratuais denominados Plano de Expansão (PEX) e Planta Comunitária de Telefonia (PCT), a partir do que defende a legalidade das portarias ministeriais editadas à época da contratação, as quais eram responsáveis por regular o modelo pelo qual as ações seriam emitidas.

No mesmo sentido, aduz que os critérios utilizados estão em consonância com a Lei das Sociedades por Ações, e que a responsabilidade compete à União, acionista controladora do Sistema Telebrás a quem foi atribuída a edição das portarias ministeriais.

Nos contratos PEX, o consumidor contratava o serviço de telefonia diretamente com a operadora (Telesc S/A), o que se dava mediante o pagamento de certo valor pela

instalação do ramal telefônico, total este que era transformado em ações da companhia, na data da integralização do capital, ou seja, no momento da assinatura da avença ou, em caso de parcelamento, quando da quitação da primeira parcela. Por outro lado, nos contratos PCT existia a figura de um intermediador na referida negociação, que recebia o valor da participação financeira efetuada pelo contratante, ficando responsável pela construção da rede de telefonia.

O referido sistema telefônico era posteriormente avaliado pela Telesc S/A e incorporado ao seu patrimônio, momento em que surgia o direito do comprador às ações desta ou da Telebrás S/A.

[...]

Como se vê, apesar de em ambas as situações (PEX e PCT) existir a previsão de retribuição acionária em favor do acionista, há clara distinção no modo pelo qual tais ações deveriam ser emitidas.

Todavia, como a própria recorrente pugna pela verificação do número de ações faltantes mediante a aplicação do VPA da data da integralização, não há mais o que ser discutido a respeito, pois a sentença estipulou a aplicação do referido critério.

Em relação à legalidade das portarias ministeriais indicadas no reclamo, apesar do seu conteúdo normativo, tais dispositivos não impedem o reconhecimento à complementação acionária decorrente do contrato de participação financeira, ou a sua conversão em pecúnia no caso de impossibilidade da emissão das ações devidas. Por fim, quanto à responsabilidade da União pela correção dos investimentos, é certo que a empresa Telesc S/A, sucedida pela Brasil Telecom S/A, cuja nova denominação é Oi S/A, é de fato a responsável pela emissão das ações, cuja legitimidade adveio dos eventos corporativos ocorridos entre tais empresas.

Portanto, não há falar em responsabilidade da União.

Valor patrimonial das ações

A apelante requer a aplicação do valor patrimonial fixado na data da integralização como modelo de cálculo para a verificação do diferencial acionário.

Ocorre que este foi exatamente o critério aplicado na sentença recorrida, o que acarreta a ausência de interesse recursal frente ao tema.

Assim, não conheço o recurso nessa parte.

[...]

Conforme se verifica, observo que o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de contratos firmados na modalidade de Planta Comunitária de Telefonia (PCT), a integralização do capital se dará apenas mediante a incorporação da planta telefônica ao patrimônio da concessionária, momento que deve ser considerado para a finalidade de emissão das ações, sendo, portanto, não aplicável a Súmula n. 371/STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: AgInt no AgInt no REsp n. 1.777.544/SP, Terceira Turma, DJe de 30/8/2019; AgInt no REsp n. 1.700.535/SP, Terceira Turma, DJe de 29/5/2019; REsp n. 1.742.233/SP, Terceira Turma, DJe de 8/10/2018; AgInt no AREsp n. 1.129.735/SP, Quarta Turma, DJe de

26/9/2019; AgInt no REsp n. 1.777.480/SP, Quarta Turma, DJe de 17/6/2019; e AgInt no AREsp n. 1.166.343/SP, Quarta Turma, DJe de 14/6/2018.

Dessa maneira, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a orientação firmada por esta Corte Superior, incide, portanto, a Súmula n. 568/STJ.

Além disso, reinterpretar as cláusulas contratuais e, ainda, reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, para chegar à conclusão distinta, faz incidirem, portanto, respectivamente, as Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, guardados os devidos contornos fáticos próprios de cada caso, vejam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp n. 2.259.353/SP, Terceira Turma, DJe de 24/5/2023; AgInt no AREsp n. 1.347.639/SP, Terceira Turma, DJe de 19/2/2020; AgInt no AREsp n. 2.175.567/RS, Quarta Turma, DJe de 15/12/2022; e AgInt no AREsp n. 1.740.991/SP, Quarta Turma, DJe de 3/3/2021.

– Do dissídio jurisprudencial.

O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, pois não há similitude fática entre os julgados confrontados, constatando-se, assim, situações fáticas diversas.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior: AgRg nos EDcl nos EREsp n. 1.864.512/RS, Corte Especial, DJe de 24/6/2021; AgInt nos EAREsp n. 1.418.878/SP, Segunda Seção, DJe de 17/11/2020; AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.554.652/SP, Terceira Turma, DJe de 1º/6/2023; e AgInt no REsp n. 1.866.876/SP, Quarta Turma, DJe de 12/5/2023.

Além disso, a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ impede a análise do dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, dada a situação fática do caso, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AgInt no AREsp n. 1.717.057/SP, Terceira Turma, DJe de 23/2/2022; AgInt no AREsp n. 1.214.876/SC, Terceira Turma, DJe de 19/2/2020; AgInt no AREsp n. 2.302.947/RS, Quarta Turma, DJe de 2/6/2023; e AgInt no AREsp n. 2.223.826/RJ, Quarta Turma, DJe de 11/4/2023.

Assim sendo, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial e, ainda, sendo unânime o julgamento, aplica-se multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 1.021, § 4º, CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.392.659 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0215567-1

Número de Origem:

00323752520128240023 0032375252012824002300323752520128240023 323752520128240023
32375252012824002300323752520128240023 50329185920208240023

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - SC043968A

AGRAVADO : ADIR ARCANJO DA SILVA

ADVOGADO : MAIKO ROBERTO MAIER - SC031939

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - SC043968A

AGRAVADO : ADIR ARCANJO DA SILVA

ADVOGADO : MAIKO ROBERTO MAIER - SC031939

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de novembro de 2023